



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 725
DECISÃO: PL Nº 188/2023
Processo: 1134782/2020
Interessado: EU BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66, com seu valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 725, de 10 de julho de 2023, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEEE 116/2022, que indeferiu o mérito, com aplicação da penalidade estabelecida no patamar máximo; em decorrência de auto de infração ao realizar atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, prestação de serviços de monitoramento eletrônico de custodiados destinados à secretaria de estado de administração penitenciária da Paraíba, conforme contrato Nº 87/2018 e aditivos 01 e 02; considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66; que estabelece: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando que consta um contrato de prestação de serviço firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA e a empresa UE BRASIL TECNOLOGIA LTDA para aquisição de serviços de monitoramento eletrônico de custodiados com validade 12 (doze) meses e vários aditivos contratuais de alteração de valores e prorrogação de prazo. Considerando que não houve a regularização do fato gerador da infração; considerando que o processo foi instruído pela Assessoria Técnica deste CREA-PB; considerando os termos do parecer exarado pela relatora, com o seguinte teor: "Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao(a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: O processo de nº 1134782/2020 trata de lavratura de auto de infração contra a pessoa jurídica UE BRASIL TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 08.438.042/0001-10, estabelecida no endereço: SRTVS QUADRA 701, CONJUNTO L, BL 01, SALA 02, SOBRELOJA, 38, ASA SUL, BRASÍLIA - DF. Foi AUTUADA pelo CREA/PB, mediante o Auto de infração de nº 500024482 /2020, lavrado em: 18/12/2020, por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, falta de registro de pessoa jurídica, no CREA/PB. Considerando o art. 59 da Lei nº 5.194/66, estabelece que: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário dentro do prazo no prazo legal, onde apresenta as mesmas alegações de sua defesa à Câmara Especializada: que os serviços de monitoramento não fazem parte das competências dos Engenheiros Eletricistas e com isso, não havendo necessidade do registro da empresa junto ao CREA, também anexa umas decisões judiciais em desfavor de outros Regionais, da não obrigatoriedade do registro da empresa naqueles Regionais. Análise: Analisado o caso em questão da empresa autuada, que tem como atividade principal: "Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico", o CONFEA, através da PL-0731/2022 anexada ao processo, esclarece em sua decisão que: "sistemas de segurança eletrônico envolvem a elaboração de projetos e o dimensionamento de equipamentos e circuitos dos sistemas eletrônicos de segurança, e ainda o monitoramento de sinais eletrônicos dos alarmes e das imagens, de circuito fechado de televisão, de cerca eletrificada, de controle de acesso e de detecção de incêndios", assim mantendo o auto de infração pelo obrigatoriedade do registro da empresa. Também pontua o exercício de atividade de engenharia por parte da empresa autuada, a qual possui registro no CREA-DF, conforme apontado pela Assessoria Técnica ao consultar a Regional. Também destaco a decisão judicial de 2019, favorável ao CREA-PB, que reconhece que é legítima a exigência

4.

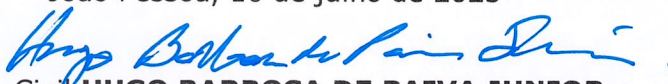


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

do Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia das empresas que atuam no ramo de segurança eletrônica. Considerando que consta um contrato de prestação de serviço firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA e a empresa UE BRASIL TECNOLOGIA LTDA para aquisição de serviços de monitoramento eletrônico de custodiados com validade 12 (doze) meses e vários aditivos contratuais de alteração de valores e prorrogação de prazo. Considerando que até o presente momento não houve a regularização do fato gerador da infração e tampouco houve apresentação de fatos novos relevantes ao presente processo. Fundamentação: Considerando o art. 59 da Lei nº 5.194/66, estabelece que: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico". Voto: Ante ao exposto, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 500024482/2020, valor da multa estabelecida no seu patamar máximo. Salvo melhor juízo desse plenário. Conselheiro: MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES, DENISON PALMEIRRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTAVIO ALFREDO FALCAO DE O. LIMA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ERLE ABÍLIO DINIZ, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA e KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 10 de julho de 2023


Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-